

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/01/2024 | Edição: 2 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Presidência da República/Casa Civil/Imprensa Nacional

PORTARIA IN/CC/PR Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 e 20 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - origem - o órgão ou a entidade, a pessoa jurídica ou a pessoa natural, emitente ou demandante do ato a ser publicado no Diário Oficial da União;

II - gerente INCom - o operador que, representando um órgão, entidade ou particular é responsável pelo envio de atos e pela solicitação de cadastramento de Usuários, vinculado a uma Origem;

III - usuário - o operador cadastrado pela Imprensa Nacional para o envio de atos, estando vinculado a uma Origem; e

IV - cliente - denominação genérica para todos os que utilizam os serviços prestados pela Imprensa Nacional.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 2º Compete à Imprensa Nacional proceder ao cadastramento:

I - da origem emitente ou demandante do ato a ser publicado no Diário Oficial da União;

II - de Gerente INCom dos interessados em publicar no Diário Oficial da União; e

III - de Usuários.

Parágrafo único. O cadastramento de Origens, de Gerentes INCom e de Usuários dar-se-á por meio do Sistema Eletrônico de Envio de Matérias - INCom da Imprensa Nacional.

Art. 3º Terão suas Origens cadastradas automaticamente por meio do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG:

I - os órgãos da União, independente do Poder que integrarem;

II - as seguintes entidades:

a) as autarquias federais;

b) as fundações públicas federais.

c) as fundações federais de direito privado; e

d) as empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Parágrafo único. Para fins de cadastramento de Gerente INCom e de Usuário dos órgãos e entidades mencionados no **caput**, é necessário o registro, em sistema específico da Imprensa Nacional, dos seguintes documentos:

I - ofício de solicitação para cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema, e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR pelo representante legal da instituição e pelo Gerente INCom a ser cadastrado;

II - ato de nomeação, designação ou similar, em que conste o cargo, posto ou emprego do servidor, do militar ou do empregado que está representando o órgão ou a entidade; e

III - ficha de atualização, gerada automaticamente pelo sistema, contendo os dados atualizados da entidade e do Gerente INCom a ser cadastrado.

Art. 4º Depende de solicitação o cadastramento das seguintes Origens:

I - empresas estatais não dependentes dos recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral;

II - órgãos e entidades de outros entes federados;

III - pessoas jurídicas de direito público externo;

IV - pessoas jurídicas de direito privado;

V - conselhos profissionais;

VI - serviços sociais autônomos; e

VII - pessoas naturais.

Art. 5º Para fins de cadastramento de Origem das instituições mencionadas nos incisos I, II e III do art. 4º, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício de solicitação para cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR pelo representante legal da instituição requerente;

II - ato de nomeação, designação ou similar, em que conste o cargo do servidor, o posto do militar ou o emprego do trabalhador que representa legitimamente a instituição solicitante;

III - comprovante de pagamento da tarifa de cadastramento, salvo se no caso do inciso III do art. 4º; e

IV - certidão negativa de débitos anteriores, emitido pela Coordenação de Orçamento e Finanças, da Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional, salvo se no caso do inciso III do art. 4º.

Parágrafo único. Para fins de cadastramento de Gerente INCom e de Usuário das instituições mencionadas no **caput**, são necessários os seguintes documentos:

I - ofício de solicitação para cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR pelo representante legal da instituição, ou procurador, e pelo Gerente INCom a ser cadastrado;

II - ato de nomeação, designação ou similar, em que conste o cargo do servidor, o emprego do trabalho ou o posto do militar que está representando legalmente a instituição, ou mandato, nos termos da lei;

III - ficha de atualização, gerada automaticamente pelo sistema, contendo os dados atualizados da instituição e do Gerente INCom a ser cadastrado; e

IV - pagamento da tarifa de cadastramento, salvo se no caso do inciso III do art. 4º.

Art. 6º Para fins de cadastramento de Origem das instituições indicadas nos incisos IV, V e VI do **caput** do art. 4º desta Portaria, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício de solicitação para cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR e pelo representante legal da instituição requerente, ou procurador;

II - contrato social ou estatuto acompanhado da Ata de posse da diretoria vigente, em que constem os dados do representante legal que assina o ofício citado no item anterior, ou mandato, nos termos da lei;

III - comprovante de pagamento da taxa de cadastramento; e

IV - certidão negativa de débitos anteriores, emitido pela Coordenação de Orçamento e Finanças, da Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

Parágrafo único. Para fins de cadastramento de Gerente INCom de Usuário das instituições mencionadas no **caput**, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício de solicitação para cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR pelo representante legal da instituição, ou procurador, e pelo Gerente INCom a ser cadastrado;

II - contrato social ou estatuto acompanhado da Ata da posse da diretoria vigente, em que conste os dados do representante legal, que assina o ofício citado no item anterior, ou mandato, nos termos da lei;

III - ficha de atualização, gerada automaticamente pelo sistema, em que conste os dados atualizados da instituição e do Gerente INCom a ser cadastrado; e

IV - pagamento da tarifa de cadastramento.

Art. 7º Para fins de cadastramento de pessoas naturais, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - ofício de solicitação de cadastramento, automaticamente gerado pelo sistema e assinado digitalmente por meio da Plataforma GOV.BR;

II - comprovante de pagamento da tarifa de cadastramento; e

III - certidão negativa de débitos anteriores, emitido pela Coordenação de Orçamento e Finanças, da Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

§ 1º No caso das pessoas naturais, o cadastramento será único para as funções de Origem, Gerente INCom e Usuário.

§ 2º Os atos para publicação no Diário Oficial da União oriundos de pessoas naturais estão restritos àqueles de natureza particular, consideradas as vedações dispostas no art. 35 desta Portaria.

Art. 8º Será emitido pela Imprensa Nacional, após a efetivação do cadastramento, certificado digital individual para cada Gerente INCom.

Parágrafo único. Em caso de interoperabilidade entre sistemas, nos termos do § 1º do art. 36, deverá ser emitido pela Imprensa Nacional certificado digital para o equipamento a ser utilizado na transmissão de atos.

Art. 9º O certificado de que trata o art. 8º deverá obedecer preferencialmente ao padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Art. 10. As contas cadastradas somente serão ativadas após a emissão do certificado de que trata o **caput** do art. 8º desta Portaria.

Art. 11. O certificado digital terá validade de cinco anos.

Art. 12. A Imprensa Nacional procederá à atualização da base cadastral a cada cinco anos, a partir da entrada em vigor desta Portaria, por meio dos seguintes órgãos componentes de sua estrutura:

I - Coordenação-Geral de Publicação, Produção e Preservação; e

II - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.

§ 1º Os procedimentos para a atualização cadastral das Origens e dos Gerentes INCom serão disponibilizados por meio do Portal da Imprensa Nacional.

§ 2º Para fins de atualização, serão cobrados os serviços de cadastramento, na forma do § 2º do art. 17 do Decreto nº 9.215, de 2017.

Art. 13. Será permitida a alteração de registro entre Origens para Gerentes INCom já cadastrados que mudem de local de trabalho apenas quando se processarem entre as seguintes instituições:

I - órgãos da União, independente do Poder que integrarem;

II - autarquias federais;

III - fundações públicas federais; ou

IV - empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Parágrafo único. A solicitação de mudança de Origem para Gerente INCom já cadastrado deverá ser feita pelo representante legal da nova lotação, mediante envio dos documentos comprobatórios constantes do parágrafo único do art. 5º.

Art. 14. Somente os Gerentes INCom cadastrados junto à Imprensa Nacional poderão enviar atos para fins de publicação.

Art. 15. As pessoas jurídicas interessadas em atuar na intermediação para transmissão de atos junto ao sistema da Imprensa Nacional deverão solicitar seu cadastramento e apresentar os documentos indicados nos incisos do **caput** do art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas intermediadas deverão conceder autorização, válida por até cinco anos, mediante formulário próprio disponibilizado por sistema informatizado da Imprensa Nacional.

Art. 16. Estará sujeita à penalidade de descredenciamento junto ao cadastro da Imprensa Nacional a pessoa jurídica responsável que incorrer em irregularidade na intermediação que venha a ensejar:

I - publicação não autorizada pelo órgão ou entidade emitente; ou

II - prejuízo indevido a qualquer uma das partes envolvidas ou a terceiros.

Parágrafo único. A penalidade prevista de descredenciamento terá duração de vinte e quatro meses e sua aplicação deve observar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 17. Estarão sujeitos a pagamento para publicação no Diário Oficial da União os atos originários de:

I - empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral;

II - fundações de direito privado;

III - órgãos e entidades de outros entes federados;

IV - pessoas jurídicas de direito público externo;

V - conselhos profissionais;

VI - serviços sociais autônomos; e

VII - pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os atos originários das instituições e de pessoas naturais indicadas nos incisos do **caput** apenas serão liberados para publicação após compensação do pagamento.

Art. 18. Serão publicados gratuitamente:

I - os atos originários de:

a) órgãos da União, independentemente do Poder que integrarem;

b) autarquias federais;

c) fundações públicas federais; e



d) empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

II - os atos determinados por decisão judicial, em processos envolvendo beneficiários de gratuidade da Justiça.

Art. 19. É vedada a publicação de matérias no Diário Oficial da União requerida pelo devedor inadimplente, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 9.215, de 2017.

Art. 20. A retirada do bloqueio para publicações no Diário Oficial da União ocorrerá mediante a comprovação:

I - da efetiva quitação do débito; ou

II - da suspensão da exigibilidade, com o envio dos comprovantes de pagamento das parcelas negociadas por entidades, instituições ou pessoas naturais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 21. As entidades ou instituições que possuírem crédito com a Imprensa Nacional poderão utilizá-lo até o dia 30 de junho de 2024.

§ 1º Após a data de que trata o **caput**, o saldo restante será devolvido ao cliente, de acordo com as normas em vigor.

§ 2º Os interessados deverão solicitar à Imprensa Nacional o ressarcimento dos créditos indicados no **caput**, informando os seguintes dados, para devolução dos recursos:

I - banco, agência e conta corrente;

II - CNPJ ou CPF; e

III - endereço.

§ 3º Os dados mencionados nos incisos do § 2º deverão ser os mesmos da entidade, instituição ou pessoa natural que realizou o crédito.

Art. 22. Em caso de erro na publicação no Diário Oficial da União, por responsabilidade exclusiva da Imprensa Nacional, a matéria será corrigida e republicada com as devidas correções, sem ônus para o cliente.

Art. 23. Se a matéria for republicada por responsabilidade exclusiva do cliente, este deverá realizar novamente os procedimentos para publicação e arcar com o ônus financeiro da operação.

Art. 24. Em caso de pagamento em duplicidade, tanto decorrente de erro do cliente quanto advindo de erro do sistema da Imprensa Nacional, o cliente solicitará formalmente à Imprensa Nacional o ressarcimento do valor efetivamente pago, informando:

I - os comprovantes do pagamento em duplicidade;

II - banco, agência e conta corrente;

III - endereço; e

IV - UG, CNPJ ou CPF, de acordo com sua natureza.

Parágrafo único. Os dados mencionados nos incisos do **caput** deverão ser os mesmos do cliente que realizou o crédito em duplicidade.

Art. 25. Será cobrado o serviço de análise do pedido:

I - em caso de desistência de publicação pelo cliente, após a análise da área técnica da Imprensa Nacional; e

II - quando a análise da área técnica da Imprensa Nacional concluir que a matéria submetida à publicação no Diário Oficial da União está enquadrada no rol de vedações, conforme previsto no art. 13 do Decreto nº 9.215, de 2017, e no art. 35 desta Portaria.

Art. 26. Os valores cobrados pelas publicações são estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, mediante aprovação da Casa Civil da Presidência da República, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 2017.



§ 1º Os valores dos serviços acessórios relacionados ao Diário Oficial da União serão definidos em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

§ 2º Os serviços acessórios são os seguintes:

I - cadastramento;

II - recadastramento; e

III - análise da área técnica em casos de vedação e desistência de publicação, na forma do art. 25 desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICAÇÃO

Art. 27. A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, de acordo com o art. 2º do Decreto nº. 9.215 de 2017.

Art. 28. O Diário Oficial da União será publicado em três seções.

Art. 29. São publicados na Seção 1 do Diário Oficial da União:

I - as decisões relativas ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

II - os atos com conteúdo normativo da União, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, exceto os atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros;

III - os pareceres do Advogado-Geral da União de que trata o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - os atos do Tribunal de Contas da União, de interesse geral;

V - os atos normativos do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, excetuando-se os de caráter interno; e

VI - as atas dos órgãos dos Poderes da União com publicidade exigida por legislação específica.

Parágrafo único. Os anexos aos atos com conteúdo normativo serão publicados integralmente no Diário Oficial da União.

Art. 30. São publicados na Seção 2 do Diário Oficial da União os atos relativos a pessoal:

I - da União;

II - das autarquias;

III - das fundações públicas;

IV - das empresas públicas; e

V - das sociedades de economia mista, cuja publicação decorra de disposição legal.

Art. 31. São publicados na Seção 3 do Diário Oficial da União:

I - os extratos:

a) de instrumentos contratuais e congêneres;

b) de convênios;

c) de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

d) de distrato;

e) de registro de preços; e

f) de rescisão;

II - os editais:

a) de citação;

b) de intimação;

c) de notificação; e



d) de concursos públicos;

III - os comunicados e os avisos:

a) de licitação;

b) de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

c) de registro de preços;

d) de anulação; e

e) de revogação;

IV - os resultados de julgamentos; e

V - outros atos da administração pública, cuja publicação seja exigida por determinação legal ou decorrente de norma infralegal.

Art. 32. São publicados na Subseção Ineditoriais da Seção 3 do Diário Oficial da União os atos de pessoas jurídicas de direito privado em geral, de pessoas jurídicas de direito público externo e de pessoas naturais que tenham como objetivo atender às exigências de publicidade constantes da legislação.

Art. 33. São publicados em extrato no Diário Oficial da União:

I - as atas e decisões dos órgãos dos Poderes da União;

II - as deliberações e acórdãos;

III - os editais, exceto de concurso público;

IV - os avisos e comunicados;

V - os acordos, ajustes, autorizações de compra, cartas-contrato, contratos, convênios, dispensas e inexigibilidades de licitação, distratos, notas de empenho, ordens de execução de serviços, protocolos, registros de preços, rescisões contratuais, termos aditivos e outros instrumentos contratuais; e

VI - os atos oficiais que autorizem a exploração de serviços por terceiros.

§ 1º As deliberações e acórdãos serão restritos às suas conclusões e ementas.

§ 2º O extrato incluirá os elementos essenciais à identificação, vigência e eficácia do ato, bem como o nome e o cargo do signatário nos casos de editais, avisos e comunicados.

§ 3º Excetuam-se do disposto neste artigo os atos cuja publicação na íntegra decorra de determinação legal ou normativa.

Art. 34. Os padrões técnicos exigidos pela Imprensa Nacional para publicação no Diário Oficial da União encontram-se no Anexo 1 desta Portaria.

Art. 35. É vedada a publicação no Diário Oficial da União de:

I - atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral;

II - atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, que não se enquadrem nos termos do art. 30 desta portaria, incluindo-se:

a) apostilas de correção a inexatidões materiais que não afetem a substância dos atos singulares de caráter pessoal;

b) concessão de medalhas, condecorações, comendas e títulos honoríficos, com exceção daqueles cuja publicação seja exigida por lei ou decreto;

c) elogios, homenagens, agradecimentos, concessão de vantagens, direitos ou indenizações;

d) concessão de férias, exceto aquelas autorizadas por despacho presidencial;

e) lista de antiguidade e avaliação de desempenho;

f) substituição para função de confiança, exceto para funções com nível equivalente a cargos e funções Comissionadas Executivas;

g) designação para viagem dentro do País;

h) atos de movimentação interna e progressão horizontal e vertical;



i) instituição ou designação de membros de colegiados, de qualquer espécie, voltados exclusivamente para questões internas do órgão ou entidade, salvo se criados por Ministros de Estado;

j) aprovação em estágio probatório e

k) atos que contenham mera reprodução de expedientes emitidos e recebidos ou de norma já publicada em órgão oficial, inclusive boletins de serviço e pessoal;

III - atos de caráter judicial;

IV - atos de posse e de entrada em exercício;

V - índices e sumários de atos;

VI - gabarito de provas de concurso público;

VII - logotipos, brasões, emblemas, símbolos, imagens ou fotografias;

VIII - modelos de documento, de formulário ou de requerimento;

IX - partituras e letras musicais;

X - organogramas e fluxogramas;

XI - discursos, elogios, homenagens, agradecimentos e explanações;

XII - atos de particulares com linguagem ou formato que possam induzir o entendimento de se tratar de ato de autoridade pública;

XIII - atos de outros entes federativos ou de pessoas jurídicas de direito público externo com linguagem ou formato que possam induzir ao entendimento de se tratar de ato de autoridade pública federal;

XIV - números de Cadastro de Pessoa Física; e

XV - demais vedações previstas em guia para elaboração e publicação de atos oficiais, a ser aprovado por portaria do Diretor Geral da Imprensa Nacional.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos VII, VIII, IX e X do **caput** não se aplicam na hipótese de se tratar de parte integrante de ato normativo.

Art. 36. Os atos para publicação no Diário Oficial da União serão enviados por meio do sistema informatizado da Imprensa Nacional - INCom, disponibilizado pela Imprensa Nacional aos órgãos, entidades, instituições e pessoas naturais cadastradas e aos respectivos Gerentes INCom.

§ 1º Poderá ser admitida a transmissão de atos para publicação a partir de sistemas informatizados de órgãos e entidades da administração pública federal mediante solicitação formal à Imprensa Nacional, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade.

§ 2º Em caso de impedimento de ordem técnica, os atos advindos do Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras e Contratações - SDEC poderão ser encaminhados por meio de mídia digital mediante autorização da autoridade responsável pelo Sistema, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI.

Art. 37. Os atos a serem publicados no Diário Oficial da União deverão ser remetidos até às dezenove horas do dia útil anterior à sua publicação, ressalvados:

I - os atos subscritos pelo Presidente da República; e

II - os casos autorizados pelo Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Os atos remetidos após o horário estabelecido no **caput** serão inseridos, automaticamente, na edição subsequente, sem prejuízo do disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Portaria.

Art. 38. Os atos encaminhados em desconformidade com os termos desta Portaria serão devolvidos ao seu emitente por meio eletrônico.



Art. 39. A alteração, revogação, sustação ou anulação de ato oficial já publicado deve fazer referência às disposições emendadas ou invalidadas, com expressa menção da data da publicação anterior.

Art. 40. Os atos da União publicados no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original serão objeto de republicação, mediante solicitação.

Art. 41. Os procedimentos para o cancelamento da matéria de ato a ser publicado devem ser realizados diretamente por meio do sistema informatizado da Imprensa Nacional ou, em caso de indisponibilidade do serviço, por mensagem eletrônica à Imprensa Nacional, sem prejuízo do disposto nos arts. 22 a 25 desta Portaria.

Art. 42. Somente serão aceitos os pedidos de cancelamento e alteração formulados até às dezenove horas do dia útil anterior à data prevista para publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 40 desta Portaria, a Imprensa Nacional não tem competência para cancelar, anular, alterar, republicar, retificar ou tornar sem efeito ato publicado, sem a solicitação expressa do cliente.

Art. 43. O Diário Oficial da União será publicado de segunda-feira a sexta-feira, uma vez por dia, exceto nos dias de feriados nacionais e dias integralmente de ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Dependem de autorização do Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:

- I - a publicação do Diário Oficial da União em dias não previstos no **caput** ;
- II - a publicação de edições extras do Diário Oficial da União; e
- III - a remessa de atos para publicação fora do horário limite fixado no **caput** do art. 37 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. Deverão realizar novo cadastramento de Origem e de Gerente INCom até o dia 31 de agosto de 2024:

- I - empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral;
- II - fundações de direito privado;
- III - órgãos e entidades de outros entes federados;
- IV - pessoas jurídicas de direito público externo;
- V - conselhos profissionais;
- VI - serviços sociais autônomos; e
- VII - pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o **caput** , as instituições previstas no inciso I do **caput** que não estiverem cadastradas serão notificadas para cadastramento imediato, sob pena de vedação à publicação.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o **caput** , as instituições e pessoas naturais previstas nos incisos de II a VII do **caput** que não estiverem cadastradas ficarão impedidas de publicar no Diário Oficial da União.

§ 3º As instituições previstas no art. 3º desta Portaria ficam dispensadas de realizar novo cadastramento.

Art. 45. A cobrança dos valores relativos aos procedimentos de cadastramento, recadastramento e análise técnica terá controle automatizado e será iniciada com a alteração nos sistemas informatizados da Imprensa Nacional.



Parágrafo único. O controle automatizado de que trata o **caput** deverá estar implementado até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 46. A publicação de atos que não estejam amparados por esta Portaria só ocorrerá mediante apresentação de sua fundamentação em lei federal ou decreto presidencial.

Art. 47. A Imprensa Nacional possui autonomia técnica para a edição e a disponibilização eletrônica do Diário Oficial da União, observado o princípio da fidelidade ao original.

Art. 48. A Imprensa Nacional, quando necessário, poderá promover ajustes na formatação de textos, tabelas e imagens recebidas, de forma a melhor adequar a diagramação de página.

Art. 49. A Imprensa Nacional imprimirá, no mínimo, dois exemplares de cada edição do Diário Oficial da União, que serão mantidos na Biblioteca Machado de Assis, da Imprensa Nacional.

Art. 50. As reclamações decorrentes de falhas no processo de produção editorial poderão ser formalizadas à Imprensa Nacional, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar da data de publicação dos atos.

Art. 51. As dúvidas e as omissões de ordem técnica, administrativa e financeira, para fins de publicação, serão dirimidas pelas Coordenações-Gerais competentes, sem prejuízo dos recursos cabíveis.

Art. 52. Ficam extintos:

I - o sistema de faturamento para fins de pagamento de atos a serem publicados no Diário Oficial da União; e

II - a aquisição de créditos para publicações de atos oficiais no Diário Oficial da União.

Art. 53. Ficam revogadas:

I - a Portaria IN/SG-PR nº 01, de 13 de janeiro de 2021; e

II - a Portaria IN/SG-PR nº 09, de 24 de fevereiro de 2021;

Art. 54. Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2024.

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ANEXO 1

PADRÕES TÉCNICOS PARA PUBLICAÇÃO

I. Os atos para publicação no Diário Oficial da União deverão ser remetidos em arquivos no padrão RTF (*Rich Text Format*) ou por meio de formulários disponibilizados no sistema INCom.

II. No caso de transmissão de atos na forma prevista no § 1º do art. 36, os arquivos poderão ser remetidos nos formatos RTF ou HTML.

III. Outros formatos para integração entre sistemas poderão ser utilizados à conveniência da Imprensa Nacional.

IV. Os atos deverão ser encaminhados para publicação em arquivos individuais.

Formatação de texto

I. Na formatação de textos remetidos em arquivos no padrão RTF, deverá ser utilizada codificação própria, com os seguintes caracteres de controle:

II. Os atos a serem publicados no Diário Oficial da União obedecerão aos seguintes princípios de formatação:

a - fonte: Calibri;

b - corpo: 9;

c - alinhamento de duas ou mais colunas: utilizar recurso de tabelas; e

d - entrelinhamento: utilizar espaço simples.

III. Não deverão ser utilizados recursos como:

a - marcação de mala direta;



b - alinhamento por espaços ou marcas de tabulação;

c - campos com equações e fórmulas, observado o inciso V desta Formatação de texto;

d - cabeçalho e rodapé;

e - controle de alterações;

f - estilos de textos diferentes de Normal; e

g - texto na posição vertical; e

h - recuo negativo.

IV. Quando da necessidade de utilização de marcadores de texto, deve ser utilizado o hífen.

V. As equações, as fórmulas, os formulários, os mapas e as ilustrações deverão ser tratados como imagens e salvas em arquivos separados, com indicação, no texto, do local onde serão inseridas.

VI. Caracteres especiais não contidos na fonte Calibri deverão ser gerados pelas fontes Symbol e Wingdings.

VII. Somente serão aceitos marcadores automáticos de parágrafos que estejam formatados nas fontes Calibri, Wingdings e Symbol.

VIII. Os conteúdos acessíveis por meio de *hyperlink* publicado no Diário Oficial da União são de responsabilidade do órgão, entidade, instituição ou pessoa natural de origem.

IX. *Hyperlink* publicado não caracteriza o conteúdo a ele relacionado como publicação no Diário Oficial da União.

Formatação de tabela

I. As tabelas deverão ser formatadas obedecendo aos seguintes padrões:

a - largura de 12 ou 25 centímetros;

b - cada célula de tabela com, no máximo, cinco linhas de texto;

c - bordas simples; e

d - Não serão aceitas tabelas com recuo negativo.

Formatação de imagem

I. No tratamento de imagens, deverão ser aplicados os seguintes parâmetros:

a - largura de 12 ou 25 centímetros;

b - altura máxima de 37 centímetros;

c - resolução mínima de 200 dpi; e

d - arquivo em formato PDF, TIFF ou JPG.

II. Os textos e as imagens deverão ser salvos em arquivos distintos e devidamente nomeados.

III. No arquivo de texto, deverá ser indicada a posição exata de inserção dos arquivos de imagem.

IV. Consideram-se imagens, para os fins desta Portaria, os gráficos, os quadros, os formulários, as equações, as fórmulas, os requerimentos, os balanços, os mapas, as ilustrações e as peças informativas institucionais.

V. Os balanços podem ser encaminhados como imagens e devem estar contornados por borda simples de 0,2 a 0,5 milímetro ou de 0,5 a 1,5 ponto e a formatação do texto deverá obedecer ao disposto no art. 39.

VI. Não serão aceitas imagens sem um arquivo de texto remetido conjuntamente.

Titulação

I. A titulação dos atos dos órgãos do Poder Executivo federal será automática, obedecendo à estrutura hierárquica disponibilizada pelo Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/03/2022 | Edição: 54 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral/Imprensa Nacional

PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 2 de maio de 2022.

HELDO FERNANDO DE SOUZA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.215, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Vigência

Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas gerais a serem seguidas na publicação do Diário Oficial da União.

Competência para a publicação

~~Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República.~~

~~Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Secretaria-Geral da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)~~

Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

Meio de publicação

Art. 3º O Diário Oficial da União será exclusivamente eletrônico e será publicado no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

§ 1º É gratuito o acesso ao Diário Oficial da União disponibilizado no sítio eletrônico da Imprensa Nacional.

§ 2º A Imprensa Nacional imprimirá e manterá em arquivo, no mínimo, um exemplar de cada edição do Diário Oficial da União.

§ 3º A falta ou a intempestividade do exemplar impresso de que trata o § 2º não afasta a validade da publicação do Diário Oficial da União.

Autenticidade da versão eletrônica

Art. 4º A publicação do Diário Oficial da União no sítio eletrônico da Imprensa Nacional atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Encaminhamento de ato à publicação

Art. 5º O encaminhamento de atos à Imprensa Nacional para publicação no Diário Oficial da União será, exclusivamente, por meio eletrônico.

Autonomia técnica

Art. 6º A Imprensa Nacional possui autonomia técnica para edição e disponibilização do Diário Oficial da União, obedecido o princípio da fidelidade aos originais.

~~Parágrafo único. A autonomia técnica não afasta a supervisão pelas autoridades superiores da Casa Civil da Presidência da República.~~

~~Parágrafo único. A autonomia técnica não afasta a supervisão pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)~~

Parágrafo único. A autonomia técnica não afasta a supervisão pelo Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

Confirmação de autoria

Art. 7º Na hipótese de dúvida quanto à autoria, a publicação do ato ou do documento dependerá da confirmação pela autoridade signatária ou remetente.

Rejeição de atos

Art. 8º Não serão publicados os atos encaixados em desconformidade com as normas de remessa e de publicação.

~~Art. 8º-A A Imprensa Nacional não publicará atos de nomeação e designação que dependam de autorização prévia da Casa Civil da Presidência da República, caso a autorização não conste de sistema eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 9.794, de 2019) (Vigência)~~

Art. 8º-A Os atos relativos a provimento de cargos em comissão e funções de confiança que dependam de autorização prévia no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc serão devolvidos ao proponente na hipótese de a autorização não ter sido disponibilizada em meio eletrônico para a Imprensa Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

Divisão em seções

Art. 9º O Diário Oficial da União poderá ser editado em seções.

Periodicidade da publicação

~~Art. 10. O Diário Oficial da União será publicado de segunda-feira a sexta-feira, uma vez por dia, exceto nos feriados nacionais e nos pontos facultativos da administração pública federal.~~

Art. 10. O Diário Oficial da União será publicado de segunda-feira a sexta-feira, uma vez por dia, exceto nos dias de feriados nacionais e dias integralmente de ponto facultativo na administração pública federal no Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

~~Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República autorizar:~~

~~Parágrafo único. Compete ao Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República autorizar: (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Revogado pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência~~

~~I - a publicação do Diário Oficial da União em dias não previstos no caput; (Revogado pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência~~

~~II - a publicação de edições extras do Diário Oficial da União nos dias previstos no caput; e~~

~~II - a publicação de edições extras do Diário Oficial da União; (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Revogado pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência~~

~~III - a remessa de atos para publicação fora do horário limite estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional. (Revogado pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência~~

§ 1º Compete ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República autorizar: (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

I - a publicação do Diário Oficial da União em dias não previstos no caput; (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

II - a publicação de edições extras do Diário Oficial da União; e (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

III - a remessa de atos para publicação fora do horário limite estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional. (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

§ 2º Os pedidos de autorização para os fins de que trata o § 1º serão encaminhados: (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

I - por Ministro de Estado, pelas autoridades de que trata o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, por Chefe de Gabinete de Ministro de Estado ou por autoridade singular máxima de entidade da administração pública federal indireta; (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

II - por meio eletrônico, na forma estabelecida pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República; e (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

III - acompanhados de esclarecimentos sobre: (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

a) os prejuízos concretos acarretados pela eventual publicação do ato apenas no Diário Oficial da União regular subsequente; (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

b) a imprevisibilidade da questão que impossibilitou o encaminhamento prévio da matéria para publicação; e (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

c) a relevância da questão. (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

§ 3º A Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República reunirá os pedidos de Diário Oficial da União fora dos dias e horários habituais em apenas uma edição diária para cada seção, exceto no caso de haver pedido expresso em contrário, devidamente justificado na forma do disposto no § 2º. (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos atos assinados pelo Presidente da República. (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

§ 5º A competência prevista no inciso I do § 2º poderá ser delegada, vedada a subdelegação, a: (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

I - Chefe de Gabinete de autoridade de que trata o Decreto nº 8.851, de 2016, ou do Secretário-Geral do Ministério da Defesa; e (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

II - autoridades ocupantes de cargo em comissão de nível igual ou equivalente a 18 de Cargo Comissionado Executivo - CCE. (Incluído pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

Atos publicados integralmente

Art. 11. Serão publicados na íntegra no Diário Oficial da União:

I - os atos com conteúdo normativo, exceto os atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros; e

II - os atos oficiais:

a) da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

b) do Poder Legislativo;

c) do Poder Judiciário;

d) do Ministério Público da União;

e) da Defensoria Pública da União; e

f) do Tribunal de Contas da União.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não se aplica nas hipóteses previstas nos art. 12 e art. 13.~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.437, de 2020) Vigência 7

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica nas hipóteses previstas nos art. 12 e art. 13. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020) Vigência

§ 2º Os anexos aos atos com conteúdo normativo serão publicados integralmente no Diário Oficial da União. (Incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020) Vigência

Atos publicados em extrato

Art. 12. Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória serão publicados em resumo e se restringirão aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere o **caput** :

I - decisões de tribunais e de órgãos colegiados dos Poderes da União;

II - pautas;

III - editais, avisos e comunicados;

IV - contratos, convênios, aditivos e distratos;

V - despachos de autoridades administrativas relacionados a interesses individuais; e

VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Atos de publicação vedada

Art. 13. Não serão publicados no Diário Oficial da União:

I - atos de caráter interno;

II - atos de concessão de medalhas ou comendas, exceto as previstas em lei ou decreto;

III - logotipos, logomarcas, brasões, emblemas, imagens ou fotografias;

IV - modelos de documento, de formulário ou de requerimento;

V - partituras musicais;

VI - discursos;

VII - atos de particulares com linguagem ou formato que possam induzir o entendimento de se tratar de ato de autoridade pública; e

VIII - atos de outros entes federativos ou de pessoas jurídicas de direito público externo com linguagem ou formato que possam induzir ao entendimento de se tratar de ato de autoridade pública federal.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos III, IV e V do **caput** não se aplicam na hipótese de se tratar de parte integrante de ato normativo.

Remissão para endereço eletrônico

Art. 14. Não se considerará publicado no Diário Oficial da União o trecho do ato constante de outro meio, físico ou eletrônico, para o qual o ato publicado remeta.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto no **caput** a remissão para endereço eletrônico.

Publicações cobradas

Art. 15. Estarão sujeitos a pagamento:

~~I - os contratos, convênios, aditivos, distratos, editais, avisos e comunicações em geral; e~~

~~II - todos os atos originários de:~~

~~a) autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

~~b) outros entes federativos, inclusive entidade vinculadas;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

~~c) pessoas jurídicas de direito público externo;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

~~d) conselhos profissionais;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

~~e) pessoas jurídicas de direito privado, em geral; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

~~f) pessoas físicas;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

Art. 15. Estarão sujeitos a pagamento para publicação no Diário Oficial da União os atos originários de:
(Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

I - empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

~~II - fundações federais de direito privado com natureza pública;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

II - fundações federais de direito privado; (Redação dada pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

III - outros entes federativos, inclusive de suas entidades vinculadas; (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

IV - pessoas jurídicas de direito público externo; (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

V - conselhos profissionais; (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

VI - serviços sociais autônomos; e (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

VII - particulares em geral, inclusive de pessoas físicas. (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

Forma de pagamento das publicações

Art. 16. As regras de pagamento das publicações serão estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

~~Parágrafo único. A Imprensa Nacional rejeitará atos originários das pessoas mencionadas nas alíneas "b" a "f" do inciso II do caput do art. 15 na hipótese de o interessado estar inadimplente.~~

Parágrafo único. A Imprensa Nacional não publicará os atos a que se refere o art. 15 na hipótese de o interessado estar inadimplente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

Valor das publicações

~~Art. 17. O valor cobrado pelas publicações será estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, após aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e de modo a se buscar a compensação dos custos envolvidos nas atividades da Imprensa Nacional.~~

~~Art. 17. O valor cobrado pelas publicações será estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, após aprovação pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)~~

Art. 17. O valor cobrado pelas publicações será estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, após aprovação pelo Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

§ 1º O disposto no **caput** será feito com antecedência que permita a formulação das normas orçamentárias.

§ 2º O valor cobrado por serviços acessórios relacionados ao Diário Oficial da União será definido pelo Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Publicações gratuitas

Art. 18. Serão publicados gratuitamente:

~~I - atos oficiais dos órgãos da União, independentemente do Poder que integrarem, ressalvados os atos previstos no inciso I do caput do art. 15;~~

I - os atos originários de: (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

- a) órgãos da União, independentemente do Poder que integrarem; (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)
- b) autarquias federais; (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)
- c) fundações públicas federais; e (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)
- d) empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral; e (Incluído pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência) (Vide)

~~II - atos relativos a pessoal da União, independentemente do Poder que integrarem; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)

III - atos determinados judicialmente em processos envolvendo beneficiários de gratuidade da justiça.

Fundo da Imprensa Nacional

Art. 19. O orçamento do Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN será elaborado com base em dotações específicas e será aprovado na forma da legislação vigente, segundo a classificação adotada no Orçamento Geral da União.

Normas complementares

~~Art. 20. O Diretor-Geral da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República editará normas complementares para a execução deste Decreto.~~

~~Art. 20. O Diretor-Geral da Imprensa Nacional da Secretaria-Geral da Presidência da República editará as normas complementares para a execução do disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 10.031, de 2019) (Vigência)~~

Art. 20. O Diretor-Geral da Imprensa Nacional editará as normas complementares para a execução do disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 11.823, de 2023) Vigência

Dúvidas e omissões

Art. 21. As dúvidas e omissões a este Decreto, de ordem técnica, administrativa ou financeira, serão resolvidas pelo Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Vigência

Art. 22. Este Decreto entra em vigor em 1º de dezembro de 2017.

Revogações

Art. 23. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002; e

II - o Decreto nº 4.521, de 16 de dezembro de 2002.

Brasília, 29 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.11.2017.

*